

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

03/06/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

170/25

Interessado: VEREADOR JAKSON CHARLES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 03 de junho de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Proíbe a inauguração e entrega de obras Públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 04/06/2025

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 130 DE _____ DE 2025
Do Sr. Vereador Jakson Charles

Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração.

O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais custeadas com recursos públicos que estejam:

- I - Incompletas;
- II - Sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou
- III - Impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo Único: Serão passíveis de entrega obras públicas cujas etapas parciais tenham sido concluídas e estejam em condições de uso pela população, desde que atendam às exigências técnicas, de segurança e legais, e tenham sido objeto de vistoria final válida

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se por:

I – Obras incompletas aquelas cuja construção ou especificações técnicas previstas no projeto não estejam totalmente concluídas;

II – Obras sem condições de atender aos fins a que se destinam aquelas que não disponham, no mínimo, de profissionais, materiais ou equipamentos necessários para seu funcionamento;

III – Obras impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato aquelas que apresentarem impedimentos legais que os impeçam, ou condições que inviabilizem sua operação regular.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Parágrafo único: A fiscalização técnica, acessória ou auditoria externa poderá ser realizada por órgãos especializados para assegurar a regularidade e o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Antes da inauguração, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá apresentar, por escrito, laudo técnico assinado por profissional habilitado e registrado no conselho competente, indicando que a obra se encontra em condições de uso, segurança, e que todas as exigências legais e normativas foram cumpridas.

§1º – A ausência ou negligência na apresentação do laudo sujeitará o responsável às penalidades administrativas cabíveis, além de responder por eventuais danos patrimoniais ou à segurança pública.

§2º – A vistoria e o laudo poderão ser realizados por órgão de fiscalização própria ou por auditoria técnica especializada.

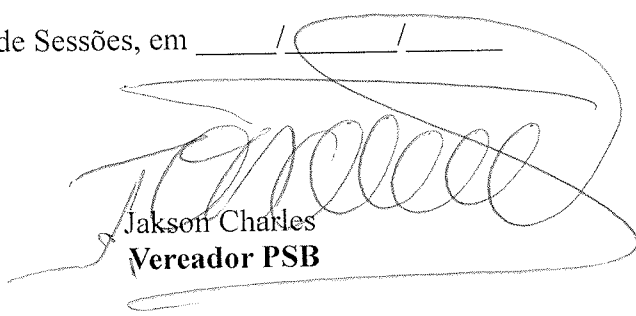
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produção de efeitos imediatos, devendo o poder executivo implementar medidas de fiscalização, controle e avaliação periódica das obras públicas, bem como manter registros acessíveis ao público.

Justificativa

Essa lei existe deve existir para garantir que obras públicas municipais sejam entregues em condições adequadas, completas e funcionais, evitando que sejam inauguradas ou entregues antes de estar prontas para atender às suas finalidades. A justificativa principal é assegurar real benefício ao público, evitando desperdício de recursos, problemas futuros de manutenção ou operação, e permitindo que a comunidade possa usufruir dos serviços e infraestrutura de forma segura e eficiente. Além disso, ajuda a combater a má gestão, a corrupção e o uso indevido de recursos públicos, promovendo maior responsabilização administrativa e transparência na administração pública.

Por fim, estas são as razões de relevância que envolvem a matéria em questão, a qual submetemos a elevada consideração dos nobres colegas parlamentares.

Sala de Sessões, em ____/____/____


Jackson Charles
Vereador PSB



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



LEI MUNICIPAL Nº 7.336 de 10 de dezembro de 2019.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, ainda que custeada em parte, com recurso público.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º Art. 1º - Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais, ainda que custeada em parte, com recurso público que estiverem:

I - incompletas;

II - sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou

III - impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I – incompletas aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais, materiais necessários ou equipamentos para prestar o serviço;

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato aquelas para as quais haja impedimento legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, de 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se.
Data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



LEI Nº 5.669, DE 19 DE JUNHO DE 2023

"Proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 26, V E DANDO CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O §7º DO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica proibida, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 2º - Para o fim desta lei, entende-se por:

I - Obras Públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades básicas de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes.

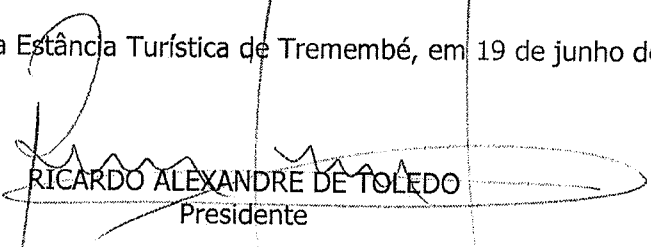
II - Obras Públicas Incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, AVCB Bombeiros, licenças ou alvarás dos órgãos da União, Estado ou Município e;

III - Obras Públicas que não atendam ao fim que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, materiais de expediente e equipamentos afins ou situações similares.

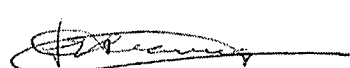
Art. 3º - Caberá ao Município na regulamentação desta lei baixar as demais normas para seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 19 de junho de 2023.


RICARDO ALEXANDRE DE TOLEDO
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé SP, aos 19 de junho de 2023.


LUIZ EDUARDO ALVARENGA
Diretor Geral



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.965, DE 22 DE JULHO DE 2015

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos estaduais, a inauguração e a entrega de obras públicas estaduais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente;

II - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar da Silva Rocha

(D.O. de 24-07-2015)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24-07-2015.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 142/2025

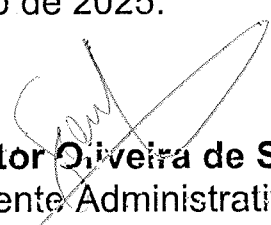
IDENTIFICAÇÃO: 170/2025

EMENTA: Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração.

AUTOR: Jakson Charles

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 03 de junho de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____/____/____
Recebedor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

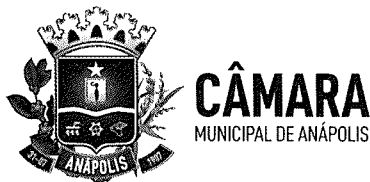
Renato Medeiros Reis

EM 5 / 6 / 2015

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





Projeto de Lei Ordinária 170/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E INACABADAS, OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, IMEDIATO À SUA INAUGURAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025, de autoria do vereador Jakson Charles, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração.

A análise do presente projeto é pautada na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

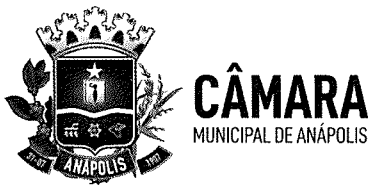
A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29 da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e está sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

Destaca-se a relevância do tema, especialmente diante da autonomia da Câmara Municipal e de seus vereadores para legislar sobre matérias de interesse local. Tal prerrogativa foi recentemente reafirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reconhecer a constitucionalidade de norma semelhante aprovada no município de Tremembé-SP (Lei n.º 5.669/23). Veja-se, a propósito, a ementa e parte do voto da referida decisão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé, que "Proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências". Inconstitucionalidade por Invasão à Competência Normativa do Executivo e à Separação de Poderes: **Não viola a Constituição Estadual ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo.** Assunto que não se insere na reserva da Administração. Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. Ação improcedente.

[...] Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponha como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do





interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa
[...] TJSP. ADIN n.º 2181551-73.2023.8.26.0000. Órgão Especial.
Relator: Desor. Figueiredo Gonçalves.

A norma apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está inacabada ou porque não pode ser utilizada. **A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração**, impondo que não seja inaugurada. **Assegura, assim, a moralidade administrativa** no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas. **É um non sense, aliás, inaugurar obra que não possa ser usada; é ofensivo à lógica e à razão, e que, amiúde, ainda onera o erário com os custos da solenidade.**

A propósito da discussão ora travada, a relevância, em termos político-institucionais, do princípio da moralidade já foi realçada até mesmo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.661/MA:

[...] O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA- ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. **-A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.** Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A *ratio* subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As Exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - não de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE [...] (STF Tribunal Pleno ADI nº 2.661/MA Rel. Min. Celso de Mello.

Seria, realmente, a antítese da moralidade administrativa, do atendimento ao interesse público e da razoabilidade a aceitação, como prática válida e corriqueira, da



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou de obra cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, o povo em geral.

Ademais, sua importância no âmbito municipal é indiscutível, preenchendo os requisitos normativos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada não constitui competência privativa do Poder Executivo, tampouco afronta a Lei Orgânica do Município, estando, portanto, a proposição dentro dos limites constitucionais e legais.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025.

É o parecer.

Anápolis, de *junho* de 2025.

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Ananias José de O. Júnior
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho
em *5.10.2025*
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Va. Fúnel Ceixito

EM *11* / *06* / *2023*

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGÁVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.L.)





Número do Processo: 170/25.

Comissão dos Direitos do Servidor Público e Trabalho

“PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E INACABADAS, OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, IMEDIATO À SUA INAUGURAÇÃO.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jakson Charles que **“Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração.**

Considerar que, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

Essa lei existe deve existir para garantir que obras públicas municipais sejam entregues em condições adequadas, completas e funcionais, evitando que sejam inauguradas ou entregues antes de estar prontas para atender às suas finalidades. A justificativa principal é assegurar real benefício ao público, evitando desperdício de recursos, problemas futuros de manutenção ou operação, e permitindo que a comunidade possa usufruir dos serviços e infraestrutura de segura e eficiente.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.
É o parecer.

Anápolis, 13 de Junho de 2025.

Vereador(a) Relator(a)
Frederico Moreira Caixeta
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

VMBS 0622025

Encaminha-se à Comissão de
Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços

Em 06/03/2025

Presidente

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Frederico Antônio dos Santos Gadoy
VEREADOR



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS
E SERVIÇOS URBANOS**

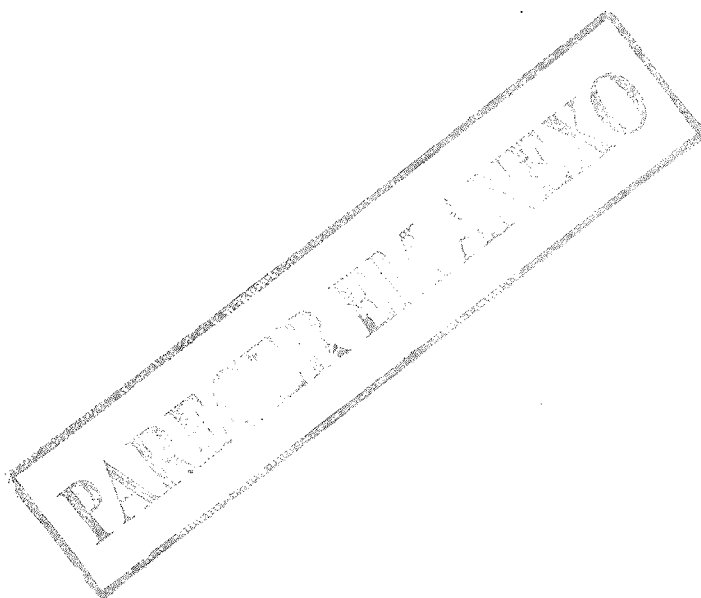
NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Rimel Fuchs

EM 15 / 08 / 2025

Andréio Gabey

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





Número do Processo: 170/25.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E INACABADAS, OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, IMEDIATO À SUA INAUGURAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Jakson Charles que "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O projeto de lei em análise reveste-se de grande importância para a cidade de Anápolis, pois estabelece critérios claros e objetivos para a inauguração e entrega de obras públicas municipais, impedindo que empreendimento incompletos, sem condições de funcionamento ou inviáveis operacionalmente sejam entregues à população. Essa medida contribui diretamente para a eficiência da gestão pública, evitando desperdício de recursos e assegurando que o investimento realizado resulte em benefícios concretos e imediatos para a comunidade.

Do ponto de vista técnico e urbanístico, a proposta fortalece o planejamento e a execução de obras, exigindo laudos e vistorias que garantam a segurança, a qualidade e a funcionalidade das construções. Ao condicionar a entrega à conclusão efetiva dos projetos ou de etapas devidamente concluídas e seguras, a norma evita situações em que espaços públicos inaugurados de forma precipitada se tornem ociosos ou inoperantes, comprometendo a imagem da administração e o aproveitamento dos recursos.

Outro ponto de destaque é a previsão de responsabilização dos gestores e técnicos que negligenciarem a apresentação dos laudos ou autorizarem inaugurações fora das exigências legais e normativas. Essa disposição fortalece a transparência e a responsabilidade no uso do dinheiro público, criando um mecanismo de controle que



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

desestimula práticas meramente cerimoniais e fomenta uma cultura de entrega de obras com qualidade e utilidade efetiva.

O projeto também contribui para a valorização da confiança entre poder público e sociedade, garantindo que a população receba serviços e equipamentos urbanos prontos para uso e em conformidade com as normas de segurança. Além de evitar retrabalhos e gastos adicionais com correções, a medida promove uma gestão mais profissional, técnica e responsável das obras municipais.

Por fim, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 15 de Agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Rimet Jules Gomes T. Filho
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador

Fredson Junior Santos Godoy
VEREADOR

PHPSBS/2025

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 15, 08, 25

PRE



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Seliane S.O.S.

EM 21/08/25

Wenderson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 170/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E INACABADAS, OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, IMEDIATO À SUA INAUGURAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Jakson Charles que " Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O projeto de lei em análise representa um importante avanço para a gestão econômica e financeira do município de Anápolis, ao estabelecer critérios rigorosos para a entrega de obras públicas. Ao impedir a inauguração de obras incompletas ou sem condições de funcionamento, a proposta reduz desperdícios de recursos e evita gastos adicionais decorrentes de reparos emergenciais, adaptações ou paralisações. Isso promove maior eficiência no uso do orçamento público e garante que cada investimento feito retorne em benefícios concretos à população.

Do ponto de vista orçamentário, a medida fortalece o planejamento de médio e longo prazo, já que impede a prática de inaugurações simbólicas que muitas vezes mascaram o real custo da obra. Com o cumprimento integral das especificações técnicas e legais, reduz-se o risco de aditivos contratuais desnecessários e de novas dotações orçamentárias para concluir etapas mal planejadas. Isso contribui para o



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

equilíbrio fiscal e permite ao município direcionar seus recursos a novas demandas prioritárias, sem acumular passivos.

Além disso, o projeto amplia a transparência na aplicação do dinheiro público. A exigência de laudos técnicos e fiscalizações especializadas cria uma rede de controle que assegura que os recursos investidos não sejam apenas contabilizados, mas devidamente aplicados para entregar serviços funcionais à comunidade. Essa prática fortalece a credibilidade da administração pública, incentivando maior responsabilidade fiscal e atraindo confiança de investidores e parceiros privados interessados em contribuir com o desenvolvimento de Anápolis.

A norma gera impacto positivo na economia local ao garantir que as obras entregues estejam plenamente aptas a funcionar. Isso significa maior retorno social e econômico sobre o investimento público, pois cada obra em operação estimula setores produtivos, movimenta serviços e gera empregos diretos e indiretos. Com isso, o município passa a contar com infraestrutura sólida e eficiente, capaz de sustentar o crescimento econômico de forma ordenada e responsável.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 01 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Marcos A. de Carvalho Resa
VEREADOR

PHPSBS/2025

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 18/09/2025
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 170/2025

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☒) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☒) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO (☒) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☒] ALEX MARTINS
[☐] ANANIAS JÚNIOR
[☐] ANDREIA REZENDE
[☐] CABO FRED CAIXETA
[☐] CAPITÃ ELIZETE
[☐] CARLIM DA FEIRA
[☐] CLEIDE HILARIO
[☐] DOMINGOS PAULA

[☐] ELIAS DO NANA
[☐] FREDERICO GODOY
[☐] JAKSON CHARLES
[☐] JEAN CARLOS
[☐] JOÃO DA LUZ
[☐] JOSÉ FERNANDES
[☐] LEITÃO DO SINDICATO
[☒] LUZIMAR SILVA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[☐] REAMILTON DO AUTISMO
[☐] RIMET JULES
[☐] SELIANE DA SOS
[☒] THAÍS SOUZA
[☒] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 18

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 18

Aprovado em 1ª votação

Em 16/10/2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 170/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS

[X] ANANIAS JÚNIOR

[P] ANDREIA REZENDE

[X] CABO FRED CAIXETA

[F] CAPITÃ ELIZETE

[F] CARLIM DA FEIRA

[F] CLEIDE HILARIO

[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA

[F] FREDERICO GODOY

[F] JAKSON CHARLES

[F] JEAN CARLOS

[X] JOÃO DA LUZ

[F] JOSÉ FERNANDES

[X] LEITÃO DO SINDICATO

[X] LUZIMAR SILVA

[X] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[X] REAMILTON DO AUTISMO

[F] RIMET JULES

[X] SELIANE DA SOS

[X] THAÍS SOUZA

[X] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 12

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 12

Aprovado em 2ª votação

À sanção

Em 02/10/2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis